

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA TURMA DO CONSELHO DE
SUPERVISÃO DA BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 54/2012

**DEFENDENTES: PLANNER C.V. S.A., ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO E
CLAUDIO HENRIQUE SANGAR**

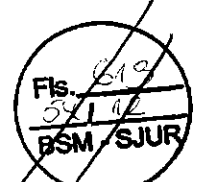
I – DATA, HORA e LOCAL: Realizada no dia 26 de fevereiro de 2015, às 15h, na sede da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, na Rua XV de novembro, nº 275, 10º andar, nesta cidade de São Paulo – SP.

II – ORDEM DO DIA: Sessão de Julgamento do Processo Administrativo nº 54/2012, distribuído à Turma do Conselho de Supervisão, composta pelos Conselheiros Luis Gustavo da Matta Machado, Pedro Luiz Guerra e Wladimir Castelo Branco Castro.

III – PRESENÇAS: Presidente Wladimir Castelo Branco Castro, Conselheiros Luis Gustavo da Matta Machado e Pedro Luiz Guerra. Superintendente Jurídico da BSM, Luiz Felipe Amaral Calabro. Secretária do Conselho de Supervisão, Elayne Nascimento. Presentes os Defendentes, assistidos pelos advogados Luiz Eduardo Martins Ferreira (OAB/SP nº 112.118), Luciana Simões Rebello Horta (OAB/SP nº 326.448-B), Fabiano de Melo Ferreira (OAB/SP nº 206.704) e a Sra. Claudia Siola Cianfarani, Diretora de Compliance da Planner C.V. S.A.

IV – RELATOR: Conselheiro Luis Gustavo da Matta Machado, designado em 4 de junho de 2014.

V – SESSÃO DE JULGAMENTO: Aberta a sessão de julgamento, a qual havia sido prévia e regularmente comunicada aos advogados dos Defendentes Planner C.V. S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar, devidamente constituídos nos autos do Processo Administrativo nº 54/2012, o Relator designado, Luis Gustavo da Matta Machado, informou

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 54/2012
Defendentes: Planner CV S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 2 de 4

os procedimentos a serem adotados na presente sessão de julgamento. Em seguida, foi dada a palavra ao Dr. Luiz Eduardo Martins Ferreira, o qual dispensou a leitura do relatório, oportunamente enviado aos Conselheiros e aos advogados dos Defendentes, nos termos do artigo 34 do Regulamento Processual da BSM. O advogado Dr. Luiz Eduardo Martins Ferreira resumizou os fatos objeto do Processo Administrativo nº 54/2012 e as infrações imputadas aos Defendentes, e reiterou os fundamentos apresentados na defesa, na manifestação sobre o parecer jurídico e nos memoriais. Em sua sustentação, o Dr. Luiz Eduardo Martins Ferreira ressaltou, quanto à acusação de intermediação de operações incompatíveis com a situação financeira e patrimonial de investidores, que não deve se restringir à análise das fichas cadastrais; com relação à acusação de operações incompatíveis com a qualificação técnica dos investidores, alegou que a Planner C.V. S.A. teria sido diligente quanto à definição do perfil da investidora [REDACTED] quanto à acusação de transferências entre clientes e terceiros, alegou que havia vínculo familiar ou societário entre os clientes e os terceiros, razão pela qual não se configuraria a infração; quanto à acusação de manutenção de saldo devedor e concessão de financiamento, alegou que notificou os investidores para que regularizassem a situação e que as operações realizadas reduziram os saldos devedores; quanto à acusação de execução de ordens por preço diverso do valor ordenado, alegou que os processos de MRP, os quais serviram de base para essa acusação, foram julgados improcedentes, de sorte que não haveria prejuízo aos investidores em razão da execução de ordens por preço diverso daquele ordenado pelos investidores; quanto à acusação de utilização de sessão de repassador pelo Sr. [REDACTED] sem que fosse cadastrado para tanto, a Planner teria tomado todas as medidas possíveis para regularizar a situação; quanto à acusação de que a Planner teria permitido que o Sr. [REDACTED] atuasse como agente autônomo de investimentos sem que fosse autorizado para tanto perante a CVM, alegou que [REDACTED] era da área administrativa do escritório de [REDACTED] não tendo atuado, portanto, como agente autônomo de investimentos. Em seguida, o Conselheiro-Relator passou a palavra ao Superintendente Jurídico, Luiz Felipe Amaral Calabré, o qual expôs que mesmo se aplicadas as premissas alegadas pela Planner C.V. S.A. com relação à verificação de operações incompatíveis com o perfil técnico e com a situação

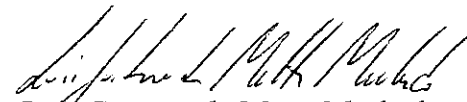
Processo Administrativo Ordinário nº 54/2012
Defendentes: Planner CV S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 3 de 4

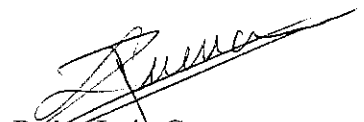
financeira e patrimonial do investidor, há indícios de irregularidade; as relações familiares e societárias não descartam as suspeitas para fins de identificação e comunicação dessas operações ao COAF; da análise dos relatórios de auditoria acostados aos autos, houve abertura de novas posições e assim considera-se que a Planner C.V. S.A. permitiu a ocorrência das irregularidades; quanto à utilização, pelo Sr. [REDACTED] da sessão de repassador sem que houvesse credenciamento para tanto, os documentos acostados aos autos demonstram que o Sr. [REDACTED] teria inserido ordens pela sessão de repassador; por fim, quanto à atuação de [REDACTED] esclareceu que os e-mails acostados aos processos de MRP seriam prova da atuação irregular, assim como que a declaração da preposta da Planner C.V. S.A. se prestaria a indicar que esse era o posicionamento da Corretora, de acordo com a teoria da agência. Em continuidade, os Conselheiros, sem a presença dos defendentes e seus advogados, do Superintendente Jurídico da BSM, Luiz Felipe Amaral Calabró, consideraram e discutiram as razões da defesa. Encerrados os debates, na presença de defendente, dos advogados e do Superintendente Jurídico, o Relator votou pela condenação a pena de (i) multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à Planner C.V. S.A. e multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao Diretor Artur Martins de Figueiredo, por entender configuradas as infrações aos artigos 6º, inciso I, XI e XII, e 7º, da ICVM nº 301/99; (ii) multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à Planner C.V. S.A., por entender configuradas as infrações ao art. 12, inciso I, do Regulamento anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1655/89 e os artigos 1º e 39 da ICVM nº 51/86; (iii) multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à Planner C.V. S.A. e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Diretor Claudio Henrique Sangar, por entender configuradas as infrações aos art. 13, inciso I, alínea “c”, da ICVM nº 387/03 (vigente à época dos fatos), combinado com o artigo 3º, da ICVM nº 434/06, bem como com o subitem 23.3.2.10, do Capítulo XXIII “Dos Direitos e Obrigações das Sociedades Corretoras, do Regulamento de Operações do Segmento BOVESPA: Ações, Futuros e Derivativos de Ações; (iv) pela absolvição da Planner C.V. S.A. por entender não configuradas as infrações aos itens 13.2, subitem 13.2.1, alínea “b”, 23.3.2, subitem 2, e 23.3.3, subitem 7, alínea “a”, do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa,


Processo Administrativo Ordinário nº 54/2012
Defendentes: Planner CV S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar
Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 4 de 4

combinado com os itens 3 e 3.1, alínea “e”, das Regras e Parâmetros de Atuação da Corretora, vigente à época dos fatos; (v) pela absolvição da Planner C.V. S.A. por não entender configuradas as infrações ao item III, subitem 1.2, alínea “a”, e item V, subitem 3, do Anexo do Ofício Circular Bovespa nº 118/05, combinado com o item 7.5.3, alínea “b”, do Manual de Procedimentos Operacionais da Bovespa e com o artigo 17, parágrafos 1º e 2º, da ICVM nº 434/06. O Relator mencionou, resumidamente, os fundamentos de sua decisão, a qual será formalmente transcrita. Em seguida, os demais membros da Turma se manifestaram, na forma do artigo 36 do Regulamento Processual da BSM, e acompanharam, por unanimidade, o voto do Relator. Por fim, foi decidido que o voto do Relator seja anexado à presente ata, para os devidos efeitos regulamentares e legais.

VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros membros da Turma.


Luis Gustavo da Matta Machado
Relator


Pedro Luiz Guerra
Conselheiro


Wladimir Castelo Branco Castro
Conselheiro-Presidente